SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994579 - SP (2022/0090051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR CELSO DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	LUCIANO STRAMBI
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROSSINI
AGRAVANTE	:	DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA
OUTRO NOME	:	DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FERNANDO MASCHIETTO
AGRAVANTE	:	ALZIRA BUENO MASCHIETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HAIDEE BUENO MASCHIETTO - HERDEIRO E OUTROS
AGRAVANTE	:	PEDRO MASCHIETTO FILHO
AGRAVANTE	:	CLAUDYMARA BONGIOVANNI MONTEIRO DE BARROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	RODRIGO CLAUDIO MONTEIRO DE BARROS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	CEZAR VON AH
AGRAVANTE	:	LEONEL JOSE MAGNUSSON
AGRAVANTE	:	WALDEMAR MASCHIETTO
AGRAVANTE	:	NICOLAS AMBROSIO EMILIOZZI
AGRAVANTE	:	CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA
AGRAVANTE	:	MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CECILIA CARMEN MONTEIRO DE BARROS PIRES
ADVOGADO	:	DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO - SP053449
AGRAVADO	:	BRF S.A. INCORPORADOR DO
_	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		RICARDO BRITO COSTA - SP173508
		LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
INTERES.	:	CLAUDIO ROSSINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR UNANIMIDADE. LEVANTAMENTO PELO RÉU. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA61086217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: aa727770-2e90-41e9-8b28-f001942ab30c

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação rescisória, na fase de execução, mantendo a reversão do depósito prévio em favor do réu com fundamento no art. 974, parágrafo único, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito, por unanimidade, impõe a reversão do depósito prévio em favor do réu.

III. Razões de decidir

3. De acordo com entendimento do STJ, a improcedência ou inadmissibilidade da ação rescisória, por unanimidade, enseja a reversão do depósito prévio, a título de multa, em favor da ré.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou prevalecer a decisão colegiada que extinguiu a ação rescisória por unanimidade, sem resolução do mérito, tornando devido o levantamento do depósito prévio pelo réu. Incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: aa727770-2e90-41e9-8b28-f001942ab30c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994579 - SP (2022/0090051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR CELSO DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	LUCIANO STRAMBI
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROSSINI
AGRAVANTE	:	DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA
OUTRO NOME	:	DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FERNANDO MASCHIETTO
AGRAVANTE	:	ALZIRA BUENO MASCHIETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HAIDEE BUENO MASCHIETTO - HERDEIRO E OUTROS
AGRAVANTE	:	PEDRO MASCHIETTO FILHO
AGRAVANTE	:	CLAUDYMARA BONGIOVANNI MONTEIRO DE BARROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	RODRIGO CLAUDIO MONTEIRO DE BARROS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	CEZAR VON AH
AGRAVANTE	:	LEONEL JOSE MAGNUSSON
AGRAVANTE	:	WALDEMAR MASCHIETTO
AGRAVANTE	:	NICOLAS AMBROSIO EMILIOZZI
AGRAVANTE	:	CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA
AGRAVANTE	:	MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CECILIA CARMEN MONTEIRO DE BARROS PIRES
ADVOGADO	:	DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO - SP053449
AGRAVADO	:	BRF S.A. INCORPORADOR DO
_	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		RICARDO BRITO COSTA - SP173508
		LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
INTERES.	:	CLAUDIO ROSSINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR UNANIMIDADE. LEVANTAMENTO PELO RÉU. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60743742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:49
Código de Controle do Documento: 5172c6ad-6822-41b5-b38e-d17a60619a1a

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação rescisória, na fase de execução, mantendo a reversão do depósito prévio em favor do réu com fundamento no art. 974, parágrafo único, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito, por unanimidade, impõe a reversão do depósito prévio em favor do réu.

III. Razões de decidir

3. De acordo com entendimento do STJ, a improcedência ou inadmissibilidade da ação rescisória, por unanimidade, enseja a reversão do depósito prévio, a título de multa, em favor da ré.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou prevalecer a decisão colegiada que extinguiu a ação rescisória por unanimidade, sem resolução do mérito, tornando devido o levantamento do depósito prévio pelo réu. Incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **ARTHUR CELSO DIAS DE SOUZA e OUTROS**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 365, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTEVE A REVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EM FAVOR DO RÉU. Alegação de que o depósito prévio pertence aos autores, tendo em vista a não unanimidade do julgado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Nas razões de **recurso especial (fls. 2091-2097, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa ao art. 968, II, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a conversão do depósito de 5% em multa é indevida porque não houve unanimidade, à vista de dissidência de quatro julgadores no julgamento dos embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 2120-2132, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2134-2138, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Impugnação às fls. 476-483 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA60743742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:49
Código de Controle do Documento: 5172c6ad-6822-41b5-b38e-d17a60619a1a

Em decisão singular (fls. 2152-2155, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: **a)** aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte quanto à reversão do depósito prévio em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC/2015; **e b)** incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento da tese recursal necessariamente o reexame do contexto fático-probatório.

Daí o presente **agravo interno (fls. 2159-2165, e-STJ),** no qual os agravantes sustentam que o acórdão da rescisória não foi unânime. Afirmam a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito e por exigir o art. 968, II, do CPC unanimidade para a conversão do depósito em multa.

Impugnação às fls. 2170-2179, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na origem, no curso do cumprimento de sentença, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, no despacho de fls. 2027/2028, e-STJ, registrou a extinção da ação rescisória por unanimidade, sem resolução do mérito, bem como determinou a intimação para pagamento do valor apontado pelo exequente (R$ 65.000,25, em março/2019), **e, quanto ao depósito judicial, fixou que cabe ao réu o levantamento, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC**, com subsequente expedição de mandado de levantamento do depósito prévio em favor da empresa ré.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 2034/2036, e-STJ) por ARTHUR CELSO DIAS DE SOUZA e OUTROS, em que alegam erro material e omissão quanto à suposta ausência de unanimidade no julgamento, sustentando que a votação majoritária em embargos de declaração integraria o acórdão e afastaria a conversão do depósito prévio (art. 968, II, do CPC) em multa.

Por meio da decisão de fls. 2058/2059, e-STJ, os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que deve prevalecer o entendimento de levantamento do depósito pelo réu, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC, **porque a turma julgadora, por unanimidade, extinguiu a rescisória,** sem resolução do mérito, registrando-se, ainda, que o acórdão de procedência por maioria, de 2004, foi anulado nos embargos infringentes, por vício de composição, **e que a decisão vigente é a de junho de 2013, que extinguiu a ação por unanimidade**; manteve-se, por isso, a expedição de mandado de levantamento do depósito prévio em favor do réu.

Documento eletrônico VDA60743742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:49
Código de Controle do Documento: 5172c6ad-6822-41b5-b38e-d17a60619a1a

Às fls. 2070/2075, e-STJ, foi interposto agravo interno, no qual os insurgentes insistem na impossibilidade de conversão da caução de 5% prevista no art. 968, II, do CPC em multa, à luz da alegada não unanimidade do julgamento.

No acórdão recorrido de fls. 2077/2079, e-STJ, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo interno, **assentando que o depósito judicial deve ser levantado pelo réu, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC, porque a Turma Julgadora, por unanimidade, extinguiu a ação rescisória**, sem resolução do mérito, prevalecendo essa decisão sobre o posterior julgamento dos embargos de declaração rejeitados por maioria, **razão pela qual se manteve a reversão do depósito prévio em favor do réu.**

É, aliás, o que se extrai do seguinte trecho:

> Com efeito, conforme constou da decisão agravada, **o depósito judicial deve ser levantado pelo réu, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC, uma vez que a Turma Julgadora, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito** (fls. 1029/1041).
>
> Cumpre observar que, não obstante, a rescisória tenha sido julgada procedente, em agosto de 2004, por maioria de votos, com determinação de levantamento da caução pelos autores, o fato é que os embargos infringentes foram acolhidos em agosto de 2006, com a anulação do acórdão anterior, por ter sido proferido por apenas oito julgadores, com violação ao art. 21, § 1 do RITJSP.
>
> Desta forma, **prevalece a decisão proferida em junho de 2013, por meio da qual o 1 Grupo de Direito Privado extinguiu a ação rescisória, por unanimidade, sem resolução do mérito.** Ainda que os embargos declaratórios tenham sido rejeitados por maioria, prevalece a rejeição da rescisória por unanimidade.

2. De acordo com entendimento do STJ, o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC/2015 (REsp n. 2.137.256/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AÇÃO CONDENATÓRIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM - RECURSO ESPECIAL QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO DE UM DOS REQUERIDOS POR AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição e/ou sanar erro material no julgado embargado. Precedentes. 2. Verificada omissão no acórdão embargado, deve-se saná-la. 2.1. **O desprovimento por unanimidade do agravo interno, por órgão colegiado, para manter a decisão monocrática de improcedência da ação rescisória, impõe a conversão do valor do depósito prévio em multa e a sua reversão em favor da parte ré, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC/15**. 3. Embargos de declaração acolhidos, para determinar a conversão do depósito em multa. (EDcl no AgInt na AR n. 5.977/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

Documento eletrônico VDA60743742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:49
Código de Controle do Documento: 5172c6ad-6822-41b5-b38e-d17a60619a1a

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão divergente aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentos. 2. Este Tribunal Superior possui orientação de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes. 3. A análise da pretensão recursal - no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. **A improcedência do pedido formulado na ação rescisória enseja a conversão do depósito em multa, conforme disposto no art. 968, II, do CPC/2015**. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.071.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECONSIDERAÇÃO. **LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Honorários sucumbenciais devem ser estabelecidos nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, tendo por base de cálculo o proveito econômico. Precedente. 2. Na ação rescisória, **para que o réu tenha direito de levantar o depósito disciplinado no art. 968, II, do CPC/2015, é indispensável seja proferida decisão colegiada unânime em desfavor do autor - reconhecendo a inadmissibilidade ou a improcedência da demanda -, conforme estabelecido na parte final do referido inciso e no art. 974, parágrafo único, do mesmo Código**. 3. Agravo interno parcialmente provido para adequar os honorários sucumbenciais. (AgInt nos EDcl na AR n. 5.039/PI, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. **A improcedência ou inadmissibilidade da ação rescisória, por unanimidade, enseja a reversão do depósito prévio (art. 488, II, do CPC) a título de multa em favor da ré (art. 494 CPC)**. 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.390.775/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

Incide, pois, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Para além, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da **Súmula 7 do STJ.**

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60743742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:49
Código de Controle do Documento: 5172c6ad-6822-41b5-b38e-d17a60619a1a

É como voto.

Documento eletrônico VDA60743742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:49
Código de Controle do Documento: 5172c6ad-6822-41b5-b38e-d17a60619a1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.994.579 / SP

Número Registro: 2022/0090051-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01060228320038260000 01060228320038260000050005 01060228320038260000050010
10602283200382600 10602283200382600050005 10602283200382600050010 201600219768

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR CELSO DIAS DE SOUZA
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : LUCIANO STRAMBI
RECORRENTE : CLAUDIO ROSSINI
RECORRENTE : DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA
OUTRO NOME : DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA
RECORRENTE : CLAUDIO ROSSINI
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO MASCHIETTO
RECORRENTE : ALZIRA BUENO MASCHIETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : HAIDEE BUENO MASCHIETTO - HERDEIRO E OUTROS
RECORRENTE : PEDRO MASCHIETTO FILHO
RECORRENTE : CLAUDYMARA BONGIOVANNI MONTEIRO DE BARROS - ESPÓLIO
RECORRENTE : RODRIGO CLAUDIO MONTEIRO DE BARROS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : CEZAR VON AH

Documento eletrônico VDA61046733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: 58578161-2914-491b-8fcf-a8674ec822e9

RECORRENTE : LEONEL JOSE MAGNUSSON
RECORRENTE : WALDEMAR MASCHIETTO
RECORRENTE : NICOLAS AMBROSIO EMILIOZZI
RECORRENTE : CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA
RECORRENTE : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
RECORRENTE : CECILIA CARMEN MONTEIRO DE BARROS PIRES
ADVOGADO : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO - SP053449
RECORRIDO : BRF S.A. INCORPORADOR DO
_ : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR CELSO DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : LUCIANO STRAMBI
AGRAVANTE : CLAUDIO ROSSINI
AGRAVANTE : DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA
OUTRO NOME : DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO MASCHIETTO
AGRAVANTE : ALZIRA BUENO MASCHIETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : HAIDEE BUENO MASCHIETTO - HERDEIRO E OUTROS
AGRAVANTE : PEDRO MASCHIETTO FILHO
AGRAVANTE : CLAUDYMARA BONGIOVANNI MONTEIRO DE BARROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RODRIGO CLAUDIO MONTEIRO DE BARROS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CEZAR VON AH
AGRAVANTE : LEONEL JOSE MAGNUSSON
AGRAVANTE : WALDEMAR MASCHIETTO
AGRAVANTE : NICOLAS AMBROSIO EMILIOZZI
AGRAVANTE : CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA
AGRAVANTE : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
AGRAVANTE : CECILIA CARMEN MONTEIRO DE BARROS PIRES
ADVOGADO : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO - SP053449
AGRAVADO : BRF S.A. INCORPORADOR DO
_ : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

Documento eletrônico VDA61046733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: 58578161-2914-491b-8fcf-a8674ec822e9

INTERES. : CLAUDIO ROSSINI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: 58578161-2914-491b-8fcf-a8674ec822e9